LEI Nº 527/2013

DATA: 25 de Abril de 2013

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte;

LEI

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

 II – admissão de agentes de combate às endemias em casos de eminente risco;

III – admissão de demais profissionais da área de saúde;

IV – admissão de professor para suprir a falta de professor ocupante em cargo efetivo, decorrente de licença.

V – admissão de professor substituto;

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º - Somente será permitida a contratação de professor substituto nos casos de exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria no caso de não existir concurso válido e lista de aprovados aguardando nomeação efetiva.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla

divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. - 4° As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos, podendo ser prorrogado por interesse da Administração por igual prazo:

I - Três meses no caso do inciso I e II do Art. 2°;
 II - Seis meses nos casos dos incisos III , IV e V do Art.

20

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

 $\$ 1º - Excetua-se do disposto no caput deste Art., condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de

 I - professor substituto desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério do quadro próprio de servidores;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares e centros de saúde, quando administradas pela União, Estados e Municípios e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada através de Decreto:

I - nos casos do inciso II do art. $2^{\rm o}$, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de início de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I, III art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.



Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não

poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos

no respectivo contrato;

 II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

 $\$ 1º - A extinção do contrato, no caso dos inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 168/97.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José das Palmeiras/PR, em 25 de Abril de 2013.

Gilberto Solvador' Prefeito em Exercício